



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017070-73.2024.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinara Palhares**

Vistos.

-----, qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, ----- e -----, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que almejou adquirir uma “Honda Bros”, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo visualizado a moto num anúncio através da plataforma da empresa ré, onde as negociações se sucederam com a outra corrê. Afirma que após três transferências que totalizaram R\$ 800,00 (oitocentos reais), percebeu se tratar de um golpe. Dessa forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de danos materiais, bem como de R\$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Juntada emenda à inicial que retificou o valor da indenização por danos materiais para R\$ 887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Determinado o ofício à empresa TIM S/A para que diga se o número encontrado na plataforma pertence à parte ré (fl. 109).

Citada, a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não é responsável pela licitude, a correção ou veracidade dos conteúdos veiculados por terceiros em sua plataforma. Aduz que não se trata de defeito no serviço prestado pelo serviço, mas sim, de questão atinente ao anunciante-fornecedor, o qual teria definido as condições do anúncio, sendo, assim, o único e exclusivo culpado por qualquer dano alegadamente sofrido pela parte autora. Afirma que ao realizar a contratação de anúncios, os usuários são informados, de forma clara e precisa, sobre todos os detalhes da filosofia de propaganda existente no serviço. Argumenta que o valor

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 1

desembolsado não foi em seu favor, de sorte que não pode ser condenado ao ressarcimento, bem como que inexistente indenização por danos morais.

Citada, a ré ----- apresentou contestação,



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que detinha um relacionamento com o réu, com quem possui uma filha. Afirma que se aproveitando da confiança nela depositada, o referido indivíduo solicitou que ela recebesse, em sua conta bancária, determinada quantia, sob a justificativa de que necessitava do valor, mas não poderia recebê-lo diretamente em sua própria conta. Dessa forma, assim que o valor foi creditado em sua conta, transferiu integralmente e de forma imediata a quantia recebida. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a improcedência da demanda.

Juntado os ofícios da Tim S/A (fls. 178/179).

Às fls. 186/189, a parte autora requereu a inclusão ----- no polo passivo, diante do retorno do ofício. Ademais, requereu a decretação da revelia dos demais corréus.

Proferida decisão de fl. 190 que rejeitou o pedido de revelia, bem como que deferiu o benefício da justiça gratuita formulado pela corré ----- e a inclusão de -----.

Citado, o réu ----- apresentou contestação, alegando, em síntese, que o ofício resposta encaminhado pela operadora não revela que exercia, a época dos fatos, a titularidade da linha telefônica, tanto assim que o status ali mencionado informa que essa conexão se manteve “ativa” até a data de 06/04/2024. Argumenta que a corré ----- teria confessado que teria feito um favor à pessoa de nome -----, com que teria mantido relação amorosa. Requer a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

O réu Facebook é parte legítima para figurar no polo passivo pois não se trata apenas de meio de pagamento, caracterizando-se como intermediador da compra, promovendo a aproximação entre os fornecedores de produtos e os consumidores, inclusive conferindo maior confiança do consumidor na aquisição dos produtos, atuando como verdadeiro parceiro comercial. Ademais, é responsável pelo repasse dos valores ao fornecedor, tendo a possibilidade de evitar o

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 2

dano ao consumidor. Dessa forma, responde solidariamente, nos termos do artigo 7º do CDC. Nesse sentido:



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÕES. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Respeitável sentença de improcedência em face da empresa Iguanna Serviços Organizacionais Ltda; e, parcialmente procedente em face de Mercado Pago. RECURSO DO AUTOR. Busca a condenação da requerida ao pagamento de montante equivalente a seis (06) salários-mínimos a título de danos morais. Recurso da requerida Mercado Pago. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois entende que somente intermediou o pagamento, não sendo responsável pela fabricação, veiculação de anúncio, venda ou entrega de mercadorias. Acrescenta que fornece os dados do vendedor, de modo que deveria este ser responsabilizado, e salienta que a transação ocorreu fora da plataforma, e sequer houve anúncios do grupo Mercado Livre. Defende a inexistência de falha no fornecimento de produtos pelos vendedores que utilizam a sua plataforma de pagamento, considerando a sua atuação como mera gerenciadora de pagamentos. **Legitimidade passiva do Mercado Pago. Embora não seja uma página de vendas na "internet", promove a aproximação da parte contratante pela facilitação do pagamento, com o vendedor do produto, com o objetivo de facilitar o cumprimento dos contratos de compra e venda eventualmente celebrados pelos consumidores. Oferece seus serviços de intermediação do pagamento, até porque havendo necessidade de reembolso, será a responsável pelo ressarcimento do valor pago pelo consumidor, e, ainda pelos danos que venham a ser causados em razão da compra e venda frustrada.** Prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos postos à disposição dos consumidores. Mercado Pago. Teoria do risco. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço caracterizada. Falta de segurança. A recorrente deve propiciar aos consumidores um ambiente virtual seguro, a fim de que sejam evitados "ataques" por meio de "hackers" e "crackers". Atrai a responsabilidade objetiva e solidária. Dever de devolução da quantia desembolsada pelo autor. Dano moral não caracterizado. Inexistência de ofensa a direitos da personalidade. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1016933-16.2023.8.26.0005; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Não obstante, as demais preliminares de ilegitimidade também devem ser afastadas, por reconhecer a relação jurídica entre as partes, o que evidencia suas pertinências subjetivas para a demanda, sendo matéria afeita ao mérito a análise da responsabilidade da parte ré pelos danos narrados na exordial.

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015, pois não há necessidade de produção ou provas, além da que la constante dos autos, e as demais questões a serem decididas são exclusivamente de direito.

No mérito, a ação deve ser julgada **parcialmente procedente**.

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 3

Em um primeiro instante, observa-se que a as defesas apresentadas pelos corréus ---
 ----- e ----- revela uma nítida e insanável contradição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

SP - CEP 02520-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evidenciando uma tentativa recíproca de esquiva da responsabilidade civil pelo ilícito perpetrado contra o consumidor.

De fato, a corrê ----- aduz em sua peça defensiva que foi mera intermediária

inocente, asseverando que a movimentação financeira em sua conta bancária decorreu de um pedido de favor feito por seu ex-companheiro, tendo transferido os valores de forma imediata para a pessoa de -----.

De outro modo, o corrê ----- refuta terminantemente sua participação no

evento danoso, de modo que sustenta que, para além de não ser supostamente proprietário do telefone utilizado pelo fraudador, a corrê ----- teria agido em benefício exclusivo de -----.

Ocorre que as justificativas e as linhas de defesa apresentadas pelos corrêus carecem por completo de lastro probatório conclusivo, ruindo frontalmente diante dos documentos materiais encartados aos autos.

Primeiramente, o ofício resposta encaminhado pela operadora TIM S/A (fls. 178/179) é inequívoco ao determinar a propriedade da linha telefônica utilizada pelo fraudador para a consumação do golpe da falsa venda de motocicleta.

Dessa forma, muito embora o nome do contato fosse "-----", as informações

técnicas e cadastrais fornecidas de forma oficial pela concessionária vinculam a responsabilidade e a propriedade real do número ao réu -----.

Por outro lado, ao contrário do que afirmado pelo réu -----, conforme

ofício, a linha ainda permanece ativa e foi ligada em 30/03/2024, pouco antes da fraude praticada, ocorrida em 13/04/2024, conforme comprovantes de transferência de fls. 36/38 e *prints* de fls. 27/29.

Outrossim, a mera demonstração de transferência de valores da conta de -----

para o suposto terceiro, -----, é incapaz de comprovar a boa-fé ou a condição de vítima da corrê. Isso se mostra ainda mais patente ao observar que a engrenagem dos golpes virtuais frequentemente se utiliza de sucessivas triangulações bancárias para pulverizar o proveito do crime e dificultar o rastreamento do desfalque.

Inclusive, no âmbito criminal, o TJSP reconhece a ilegalidade das denominadas “contas passagem” para pulverização dos recursos ilícitos e dificuldade do rastreamento dos ativos. Confira-se:



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 4

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONCURSO DE AGENTES. VÍTIMA IDOSA. CONTA DE PASSAGEM. PROVA INDICIÁRIA CONVERGENTE. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) III. Razões de Decidir: A materialidade delitiva é comprovada por boletim de ocorrência, comprovantes de transferências, extratos bancários e prova oral, evidenciando a fraude e o prejuízo suportado pela vítima idosa. A autoria é demonstrada por elementos objetivos e convergentes, notadamente o recebimento, pelo apelado, de quantia expressiva oriunda diretamente da fraude, em curto intervalo de tempo após sua consumação. **A movimentação financeira subsequente revela padrão típico de "conta de passagem", com rápida dispersão dos valores, o que indica contribuição relevante para a ocultação e fruição do produto do crime.** A versão defensiva de negociação de veículo não possui respaldo probatório mínimo, carecendo de documentos ou elementos que lhe confirmem verossimilhança. A existência de vínculos financeiros prévios entre o apelado e corréus reforça a atuação conjunta e o prévio ajuste entre os agentes. **O dolo é extraído do conjunto das circunstâncias, incluindo a origem ilícita dos valores, a ausência de justificativa plausível e a conduta de imediata dissipação do numerário.** A participação no delito independe de contato direto com a vítima, sendo suficiente a contribuição material consciente para o sucesso da empreitada criminosa, nos termos do art. 29 do Código Penal. Incide a majorante do art. 171, §4º, do Código Penal, em razão de a vítima ser pessoa idosa, circunstância incontroversa nos autos. (...) (TJSP; Apelação Criminal 0009225-30.2025.8.26.0564; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/06/2026; Data de Registro: 24/06/2026)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §2º-A, CP). CONCURSO DE AGENTES (ART. 29, CP). CONTA DE PASSAGEM. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) III. Razões de Decidir: A materialidade delitiva é comprovada por boletim de ocorrência, comprovante de transferência via Pix, extratos bancários e prova oral produzida sob contraditório. A autoria é demonstrada pelo fato de o valor obtido mediante fraude ter sido creditado em conta de titularidade do apelante, seguido de repasse imediato, caracterizando o uso de "conta de passagem". O apelante admite acesso a aparelho celular e à sua conta bancária, mesmo durante o cárcere, o que afasta a alegação de desconhecimento das movimentações financeiras. **A tese defensiva de utilização da conta por terceiros é genérica, desprovida de comprovação e contrariada pelo padrão reiterado de movimentações financeiras incompatíveis com a destinação alegada. A rápida transferência dos valores a terceiro evidencia participação consciente no esquema fraudulento, sendo irrelevante a não identificação dos demais agentes.** A palavra da vítima, corroborada por elementos documentais, é coerente quanto ao núcleo fático e suficiente para sustentar a condenação. A condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao delito em apuração, configura maus antecedentes e pode justificar a elevação da pena-base, não incidindo a Súmula 444 do STJ. A fixação de indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP exige pedido expresso do Ministério Público na denúncia, sob pena de violação ao princípio da congruência. (...) (TJSP; Apelação Criminal 1500839-86.2023.8.26.0634; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2026; Data de Registro: 07/05/2026)



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 5

Mesmo que assim não se considerasse, a referida corré disponibilizou a conta bancária de sua titularidade para a recepção de valores movimentados por terceiro, sem qualquer cautela, de sorte que assumiu o risco da operação e, portanto, inseriu-se na cadeia causal do dano, devendo responder pela restituição do que indevidamente transitou em seu favor.

Desse modo, independentemente da prova de sua participação dolosa no estelionato, que não é pressuposto da responsabilidade civil aqui reconhecida, a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) impõe a devolução da quantia que ingressou em seu patrimônio à custa do autor, sem causa jurídica legítima.

Logo, sob qualquer ótica, a remessa do dinheiro a ----- não afasta a responsabilidade de ----- e, tampouco, exclui a probabilidade de que ----- e ----- estivessem em pleno conluio, estruturando uma corrente de fraude dissimulada.

Ademais, destaca-se que essa conclusão não se ampara em meras conjecturas, mas decorre diretamente de provas concretas, em especial o Ofício da TIM S/A (fls. 178/179), associado à patente verossimilhança das alegações da parte autora, que documentou o nexos causal entre o anúncio forjado na plataforma, o telefone de contato do golpista e as contas beneficiárias.

Assim, diante da fragilidade técnica das teses defensivas e da solidez dos elementos trazidos pelo consumidor lesado, a responsabilização solidária dos envolvidos na cadeia de facilitação do dano é medida imperativa.

Em outra análise, no contexto do corréu Facebook, como visto, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que o referido corréu fornece serviços digitais e financeiros, envolvendo o marketplace, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplica-se ao caso o artigo 14 do CDC que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas de serviços.

No presente caso, a não entrega da motocicleta anunciada na plataforma digital configura flagrante descumprimento da oferta veiculada (nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor), frustrando a legítima expectativa do consumidor de que realizava uma transação comercial em ambiente virtual íntegro e dotado de idoneidade.

Nesse quadro, a frustração do negócio jurídico por meio de fraude evidencia o defeito na segurança do serviço prestado pela rede social, visto que o corréu Facebook não trouxe aos autos qualquer demonstração ou comprovação de mecanismos eficazes de prevenção,



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 6

monitoramento, triagem ou bloqueio de operações fraudulentas em seus sistemas de anúncios.

Ainda, importa rechaçar a tese defensiva que tenta rotular o espaço de *marketplace* como mera hospedagem passiva e desvinculada de responsabilidade.

Em verdade, o serviço oferecido pelo Facebook não é um ato de caridade, porém corresponde a um modelo de negócios altamente sofisticado e lucrativo, estruturado com a clara intenção de aumentar o tráfego de usuários no site, expandir o engajamento, fortalecer a presença de mercado da marca e viabilizar a cobrança de taxas de impulsionamento e monetização.

Por conseguinte, ao colher os expressivos bônus advindos da massificação dos acessos e da exploração econômica de seu ecossistema digital, atrai para si a aplicação da teoria do risco do empreendimento.

Dessa forma, a empresa de tecnologia tem o dever de ofertar um padrão rigoroso de segurança aos produtos e anúncios que lá são expostos ao público consumidor, sendo juridicamente inadmissível que sua plataforma digital sirva como uma via facilitadora e desimpedida para a prática de fraudes contra cidadãos vulneráveis.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO FALSIFICADO EM MARKETPLACE. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS RÉS E ADESIVO DO AUTOR. Prova inequívoca de que se tratava de produto falsificado ou adulterado. **Plataforma de anúncios que integra a cadeia de fornecedores e assim possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária. pelos fatos narrados na inicial. Art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Notebook, produto de elevada importância na vida moderna, que foi inclusive apreendido pela autoridade policial. Evidente o transtorno relevante, inclusive pelo desvio produtivo, perda de tempo útil.** Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 compatível com as circunstâncias e parâmetros usuais deste colegiado. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004147-66.2024.8.26.0663; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2026; Data de Registro: 15/06/2026)

CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. Marketplace. Fornecedores mediato e imediato que atuam como titulares da mesma cadeia produtiva, parceiros de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica, numa autêntica rede contratual. Solidariedade configurada. Hipótese em que o produto adquirido pela internet (Macbook Pro Apple) não foi entregue. Recusa do Mercado Livre em resolver o problema, sob a justificativa de perda do prazo do "Programa Compra Garantida". Impossibilidade. Supostas cláusulas que não obrigam o consumidor, além de serem abusivas e nulas de pleno direito. Prejuízo material evidenciado. Pedido procedente. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000811-39.2024.8.26.0280; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2026; Data de Registro: 27/05/2026)



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 7

Portanto, caracterizado o vício do serviço por insegurança sistêmica, a procedência do pedido de restituição do desfalque material sofrido pelo autor é medida imperativa, respondendo todos os corréus solidariamente pela reparação devida.

Com relação aos danos morais, entendo pela sua ocorrência, já que a parte autora foi privada do uso do produto. Ademais, o consumidor deverá ser indenizado pelo desvio produtivo, pois foi obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito de restituição dos valores pagos, despendendo tempo e dinheiro que certamente seriam empregados na sua atividade produtiva e momentos de lazer.

Em casos como o presente, evidencia-se a função punitiva do dano moral. Por certo, deixar o fornecedor impune representa um incentivo à condutas lesivas como a presente, e, por consequência, um rebaixamento na qualidade do mercado de consumo em geral.

Contudo, apesar da empresa envolvida ser de grande porte e de grande capacidade econômica, o valor a ser fixado deverá ser proporcional ao prejuízo sofrido, já que o dano limitouse à esfera íntima do autor, não denotando qualquer gravidade excepcional, sendo certo que o dano moral não pode gerar enriquecimento sem causa para o consumidor.

Em casos como o presente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem concedido indenização por dano moral, ainda que em valor módico: *BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA "ON LINE" – MERCADORIAS PAGAS PELO CONSUMIDOR, MAS NÃO ENTREGUES PELA FORNECEDORA – Tentativa inexitosa de solução da pendência na esfera extrajudicial Danos morais. Existência. Teoria do Desvio Produtivo. Manutenção em em R\$ 2.000,00. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000439-27.2023.8.26.0474; Relator (a): Antonio Nascimento; Data do Julgamento: 18/12/2023)*

Com essas considerações, e considerando o valor e essencialidade do produto adquirido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para punir o ato ilícito praticado pela ré, sem representar enriquecimento sem causa para a parte autora.

Em face ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar as rés, solidariamente, à restituição ao autor do valor pago pelo produto, no importe de R\$ 887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), **corrigido monetariamente** pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC e acrescido de **juros moratórios** pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos



SP - CEP 02520-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 8

termos do artigo 406, §1º do CC, **a partir da apresentação da memória de cálculo (21/08/2025)**, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença e acrescido de **juros moratórios** pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC **a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por *dano moral*, a condenação em montante *inferior ao* postulado na inicial não implica em *sucumbência* recíproca"), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do Comunicado CG 1789/2017 (<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>).

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1017070-73.2024.8.26.0001 - lauda 9